ACÓRDÃO - AC00 - 2076/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14098/2016/001
PROTOCOLO	: 2126431
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/MS 488/2011 LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MS 13.652 DRAUSIO JUCA PIRES OAB-MS 15.010 E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO INFERIOR A 3 MESES – LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ISENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado, no caso em concreto, que a contratação temporária de pessoal obedeceu a todas as disposições legais, ocorrendo apenas o atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas (com prazo excedido inferior a 3 meses) que não ocasionou prejuízo, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, é cabível o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, para o fim de excluir os **itens "II" e "III"** da Decisão Singular **DSG – G.FEK – 1917/2021,** prolatada nos autos do Processo **TC/14098/2016**, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Rogério Rodrigues Rosalin**, CPF nº 849.189.001-78, Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 1917/2021**, prolatada nos autos do processo **TC/14098/2016**, na qual se decidiu pelo registro da contratação temporária de pessoal, com aplicação de multa de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Rogério Rodrigues Rosalin apresenta Recurso (peça 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente alega que o atraso no envio de documentação deve ser considerado por se tratar de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

Argumenta também, que em vista da ausência de prejuízos, o atraso no envio dos documentos deve ser sopesado, requerendo, desde já, a compreensão da Corte de Contas, por não se tratar de descumprimento voluntário do prazo e pelo cumprimento de todos os prazos previsto, inclusive das intimações.

Disse que a remessa intempestiva dos documentos não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual, razão pela qual deve ser reavaliada por E. Tribunal.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o conhecimento do Recurso Ordinário, e no mérito pugna pela exclusão da multa aplicada na referida decisão prolatada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP - GAB.PRES. - 25449/2021**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 11420/2021**, opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito pelo **não provimento,** mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº G.FEK - 1917/2021, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:
>
> **I – pelo registro** da contratação por tempo determinado **da Sra. Raiele Damila Barbosa Fernandes**, para exercer a função de Médica Veterinária, no Município de Figueirão, no período de 8/4/2016 a 8/4/2018, conforme o Contrato Temporário P/Nº 6/2016 e seu Termo Aditivo, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, e com fundamento nas regras do art. 77, III da Constituição Estadual, art. 21, III e 34, I, da LC 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
>
> **II - aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal de Figueirão, à época dos fatos, pela intempestividade na remessa de documentos, com fundamento nos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)," (fls. 142/145 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Ressalta-se que foi decidido pelo registro da contratação temporária de pessoal, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise **ANA - ICEAP - 9719/2017**, peça 6 dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, para maior compreensão, vejamos:

Data da assinatura do contrato	08/04/2016
Prazo para remessa eletrônica	**15/05/2016**
Remessa	**22/07/2016**

Sobretudo, constatamos que apesar do atraso, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, evidenciando que o atraso foi **inferior a 03 meses.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” (g.n.)

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Por oportuno, imperioso ressaltar que pelo poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Pertinente também a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

A proporcionalidade em sentido estrito tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Com efeito, considera-se que os atos apurados do registro da contratação temporária de pessoal obedeceu a todas as disposições legais, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, dou **provimento** ao recurso no sentido de **afastar a multa aplicada**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Rogério Rodrigues Rosalin**, CPF nº 849.189.001-78, Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para o fim de excluir os **itens "II" e "III"** da Decisão Singular **DSG – G.FEK – 1917/2021,** prolatada nos autos do Processo **TC/14098/2016**, no sentido de **desobrigar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayat.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm